



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 09 de março de 1982

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.834

Recurso nº RP/303-0.590

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

FATURA COMERCIAL. Admitida no despacho aduaneiro a via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais à comprovação da veracidade dos dados da Declaração de Importação. Orientação constante do Telex - Circular C.S.T. nº 423/81.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 09 de março de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PRODURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0783/010.980/80

RECURSO N.º: RP/303-0.590

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.834

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Sujeito Passivo: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, visando à reforma do Acórdão nº 21.444/81 (fls. 110/113), da mesma Câmara, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso interposto por CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA, de decisão de primeira instância que lhe impusera a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea "a", do Decreto-lei nº 37/66, por não haver apresentado, em despachos de mercadorias de sua importação, a respectiva "fatura comercial" em sua via "original".

Os fundamentos do v. Acórdão recorrido estão assim resumidos na respectiva ementa, in verbis:

DECADÊNCIA - Penalidade do art. 106, IV, "a", do DL nº 37/66, decorrente da não aceitação de faturas comerciais como originais em revisão de despacho aduaneiro. Não se mantém a exigência, por constituído o crédito tributário após o decurso de cinco anos do registro das D.Is e baixa de termos de responsabilidade. Não abrangidas pela decadência duas faturas apresentadas dentro do prazo quinquenal. Documentos contendo os elementos essenciais para comprovação da veracidade dos dados lançados na declaração de importação. Dá-se provimento, no mérito".

Trata-se de exigência decorrente de apuração feita em ato de revisão aduaneira de declaração de Importação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/010.980/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.834

No Recurso especial, que leio na íntegra em ses
são (lê), sustenta o douto recorrente, após análise da legislação
de regência e normas baixadas por autoridades fazendárias, o cabimen
to da aludida penalidade, uma vez que "o documento de fls. não
é o original da fatura comercial e portanto não atende aos requisi
tos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido".

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0783/010.980/80

Acórdão nº-CSRF/03-0.834

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

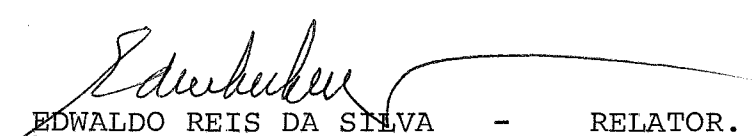
Versa o Recurso Especial apenas sobre o mérito da controvérsia, visto que, no tocante à decadência, foi unânime a decisão daquele Colegiado.

Assim, e consoante assinalado no v. Acórdão recorrido, as faturas questionadas, que instruíram o despacho aduaneiro e serviram de base à conferência das mercadorias importadas, continham todos os elementos necessários à comprovação dos dados das Declarações de Importação e não ofereceram dúvidas quanto a sua autenticidade, podendo, portanto, ser aceitas para fins fiscais.

Nesse sentido, aliás, a orientação contida no Telex-Circular C.S.T. nº 423, de 21.07.81, que deu respaldo à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 09 de março de 1982.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR.